AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3444 - MG (2023/0103252-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MINERACAO GUTE SICHT LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
		JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191
		GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE E OUTRO(S) - MG151182
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	CAIO COSTA PERONA - MG184507
INTERES.	:	FLEURS GLOBAL MINERACAO LTDA
ADVOGADOS	:	SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
		SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO E OUTRO(S) - MG155372
		JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AUTORIZA A RETOMADA DE ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO PRÉVIO. ALEGADA AUSÊNCIA. ÁREA DE PROTEÇÃO. PATRIMÔNIO IMATERIAL. SERRA DO CURRAL. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A legislação de regência e a jurisprudência do STJ não exigem que o requerente do pedido suspensivo seja parte na ação originária. Legitimidade do Município de Belo Horizonte reconhecida.

2. A suspensão dos efeitos do ato judicial revela incidente vocacionado, precipuamente, à tutela de interesses públicos primários, cujo propósito primordial é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Por se tratar de providência excepcional no ordenamento jurídico pátrio, cumpre ao requerente demonstrar, de forma efetiva, a possibilidade/iminência de risco grave de dano aos bens jurídicos tutelados.

3. Hipótese em que a discussão travada na origem passa pela exploração de recursos minerais, afirmadamente, sem o devido licenciamento ambiental e em área que estaria sob proteção em face de seu tombamento pelo município requerente.

4. O art. 225, *caput*, do Texto Constitucional enuncia que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Em complemento, o § 1º, IV, do mesmo artigo dispõe que "incumbe ao Poder Público (...) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade".

5. À vista do arcabouço normativo-constitucional vigente, tem-se que a continuidade

Documento eletrônico VDA37492183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 28/06/2023 16:49:55
Código de Controle do Documento: e4947eed-06fe-42b8-86b1-4a1c48495033

de atividades de extração mineral, sem as devidas autorizações, licenciamentos, estudos de impactos ambientais, bem como medidas para coibir e reparar a natural degradação dela decorrente, traz risco de dano grave à ordem pública, assim compreendida a necessária proteção ao meio ambiente e ao patrimônio imaterial tombado.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 27 de junho de 2023.

OG FERNANDES
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA37492183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 28/06/2023 16:49:55
Código de Controle do Documento: e4947eed-06fe-42b8-86b1-4a1c48495033

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3444 - MG (2023/0103252-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MINERACAO GUTE SICHT LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
		JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191
		GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE E OUTRO(S) - MG151182
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	CAIO COSTA PERONA - MG184507
INTERES.	:	FLEURS GLOBAL MINERACAO LTDA
ADVOGADOS	:	SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
		SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO E OUTRO(S) - MG155372
		JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AUTORIZA A RETOMADA DE ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO PRÉVIO. ALEGADA AUSÊNCIA. ÁREA DE PROTEÇÃO. PATRIMÔNIO IMATERIAL. SERRA DO CURRAL. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A legislação de regência e a jurisprudência do STJ não exigem que o requerente do pedido suspensivo seja parte na ação originária. Legitimidade do Município de Belo Horizonte reconhecida.

2. A suspensão dos efeitos do ato judicial revela incidente vocacionado, precipuamente, à tutela de interesses públicos primários, cujo propósito primordial é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Por se tratar de providência excepcional no ordenamento jurídico pátrio, cumpre ao requerente demonstrar, de forma efetiva, a possibilidade/iminência de risco grave de dano aos bens jurídicos tutelados.

3. Hipótese em que a discussão travada na origem passa pela exploração de recursos minerais, afirmadamente, sem o devido licenciamento ambiental e em área que estaria sob proteção em face de seu tombamento pelo município requerente.

4. O art. 225, *caput*, do Texto Constitucional enuncia que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Em complemento, o § 1º, IV, do mesmo artigo dispõe que "incumbe ao Poder Público (...) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade".

5. À vista do arcabouço normativo-constitucional vigente, tem-se que a continuidade

Documento eletrônico VDA37161175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/06/2023 21:08:05
Código de Controle do Documento: 9d7123af-b3a1-4f4f-b0bd-a1345ef4fae9

de atividades de extração mineral, sem as devidas autorizações, licenciamentos, estudos de impactos ambientais, bem como medidas para coibir e reparar a natural degradação dela decorrente, traz risco de dano grave à ordem pública, assim compreendida a necessária proteção ao meio ambiente e ao patrimônio imaterial tombado.
6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por MINERACAO GUTE SICHT LTDA contra decisão, de minha lavra, que deferiu a contracautela formulada pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE para sustar os efeitos de provimento liminar concedido no Mandado de Segurança n. 1001891-30.2023.4.06.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que entendeu de "afastar a determinação de suspensão das atividades da Impetrante MINERAÇÃO GUTE SICHT LTDA (atual denominação da MINERAÇÃO E DRAGAGEM BOA VISTA), proferida nos autos da Ação Cautelar nº 1029493-17.2022.4.01.3800"

Sustenta a agravante que os argumentos trazidos pelo requerente "são repetidas falácias, já desmentidas, como: i) a área da extração estava em área de proteção da Serra do Curral e; ii) a empresa não operou com as licenças devidas."

Alega, outrossim, a ilegitimidade do Município de Belo Horizonte para requerer a suspensão, aduzindo, para tanto, inicialmente, que "é titular do direito minerário de n. 832.156/2005, que está totalmente localizado dentro do Município de Sabará, conforme Ofício enviado por esse Município à Secretaria de Meio Ambiente de Minas Gerais. Além disso, a atividade da empresa vem ocorrendo sob a supervisão de todos os órgãos governamentais competentes, tendo inclusive sido firmado TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) de n. 1370.01.0025745/2021-63 com a SEMAD na data de 07/05/2021". Além disso, aludido ofício demonstraria que o empreendimento se encontra integralmente na área do Município de Sabará, que é destinada para exploração comercial.

Acrescenta que o município-autor não teria legitimidade para postular o pedido suspensivo por não figurar como parte na ação originária.

As contrarrazões foram apresentadas (fl. 1196/1203), defendendo que "não há qualquer dúvida de que o levantamento topográfico elaborado pelo Município de Belo Horizonte e a demarcação realizada pela Fundação João Pinheiro, entidade competente para interpretar os limites municipais no Estado de Minas Gerais, representam com precisão a localização da Mina Boa Vista, indiscutivelmente situada em território de Belo Horizonte e, mais especificamente, no perímetro de tombamento municipal da Serra do Curral."

É o relatório.

Documento eletrônico VDA37161175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/06/2023 21:08:05
Código de Controle do Documento: 9d7123af-b3a1-4f4f-b0bd-a1345ef4fae9

VOTO

Diga-se, de início, quanto à alegada ilegitimidade do Município de Belo Horizonte, que a suspensão de liminar e sentença não constitui recurso, mas meio extraordinário de intervenção do Poder Público no regular andamento do processo sempre que houver manifesto interesse público primário e risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Bem por isso é que a legislação de regência e a jurisprudência do STJ não exigem que a parte requerente do pedido suspensivo seja parte na ação originária.

A sua atuação nestes autos se justifica pela defesa do patrimônio tombado e do meio ambiente, ameaçados, a seu ver, de suportarem graves e irreversíveis prejuízos.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PROPOSITURA DO INCIDENTE PROCESSUAL. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO PRECOCE DO PREFEITO ANTES DO JULGAMENTO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.
> 1. Caracterizada a legitimidade da câmara municipal para a propositura da suspensão de liminar e de sentença, já que atua em nome do interesse público e na defesa de suas prerrogativas.
> **2. A jurisprudência do STJ não exige que a parte requerente do pedido suspensivo seja parte na ação originária.**
> 3. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
> 4. Importa ressaltar que o exercício do múnus público do cargo de prefeito não pode se apresentar fragilizado diante de parecer da Corte de Contas sem a corroboração do Poder Legislativo municipal, não podendo, portanto, ser permitido tal afastamento precoce, sob pena de vulneração da norma suspensiva de regência.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt na SLS n. 2.865/MA, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 5/4/2022.)

> AGRAVOS INTERNOS NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTORES MUNICIPAIS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CERTIDÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE INEXISTÊNCIA DE PORTARIAS DE NOMEAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL COMO ORDENADOR DE DESPESA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DAS CERTIDÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS. FÉ PÚBLICA. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPROVIMENTO DOS AGRAVOS.
> 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
> 2. Caracterização de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, porquanto se demonstrou que a desconsideração da presunção de legitimidade e veracidade de que gozam as certidões públicas atinge o interesse público, já que tem potencial para causar prejuízo à ordem pública em sua vertente

Documento eletrônico VDA37161175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/06/2023 21:08:05
Código de Controle do Documento: 9d7123af-b3a1-4f4f-b0bd-a1345ef4fae9

administrativa.
3. Caso as certidões produzidas pela municipalidade forem destituídas de sua presunção de legitimidade e veracidade, haverá desvirtuamento da lógica do regime jurídico administrativo, em flagrante prejuízo do funcionamento contínuo e satisfatório das atribuições municipais.
4. Há na decisão em relação à qual se pretende a extensão do pedido suspensivo o mesmo objetivo precípuo de discutir as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação a Raimundo Nonato Carvalho, as quais julgaram irregulares as tomadas de contas do Município de Magalhães de Almeida (MA) nos exercícios financeiros de 2007 e 2008, tendo como núcleo do debate a sua caracterização ou não como ordenador de despesas, discussão que diz exatamente respeito ao conteúdo da certidão pública municipal expedida, o que leva à conclusão de demonstração da identidade de objeto que justifica o deferimento da extensão pleiteada.
5. O município possui a prerrogativa institucional de buscar evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários tenham efeitos imediatos e lesivos para o ente estatal e, em última instância, para a própria coletividade, não se exigindo participação obrigatória na ação originária, o que significa dizer que possui legitimidade e interesse para propor o presente incidente processual de suspensão.
Agravos internos improvidos.
(AgInt nos EDcl na SLS n. 2.819/MA, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 2/2/2022, DJe de 11/2/2022.)

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. IMISSÃO NA POSSE. BENS REVERSÍVEIS. DECISÃO IMPUGNADA QUE IMPEDE A EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO MUNICIPAL. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Concessionária de serviço público em defesa de interesse da coletividade tem legitimidade para formular pedido de suspensão.
2. Na legislação que trata do pedido suspensivo, não há exigência de que o requerente seja parte na ação originária.
3. Comprovada a grave lesão à ordem e à saúde públicas, é manifesto o interesse público em suspender a decisão impugnada.
4. A análise do mérito da causa originária não é de competência da presidência de tribunal, salvo se relacionado com os requisitos da própria via suspensiva, sob pena de transformação do instituto da suspensão de segurança em sucedâneo recursal.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt na SLS n. 2.487/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 25/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

Posto isso, conforme já ressaltado na decisão agravada, a liminar deferida no bojo de mandado de segurança impetrado contra ato judicial, autorizou, *in limine litis*, em síntese, que a requerida **retomasse a prática de atividade minerária em área, alegadamente, objeto de especial proteção por envolver questões relativas a tombamento e meio ambiente**. Para sua suspensão, aponta-se, entre outros argumentos, a ausência de prévio e necessário licenciamento ambiental dadas as características do empreendimento e sua localização, donde adviria grave risco à ordem pública.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, "compete ao presidente do tribunal, ao

Documento eletrônico VDA37161175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/06/2023 21:08:05
Código de Controle do Documento: 9d7123af-b3a1-4f4f-b0bd-a1345ef4fae9

qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

A suspensão dos efeitos do ato judicial revela incidente vocacionado, precipuamente, à tutela de interesses públicos primários, cujo propósito primordial é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Por se tratar de providência excepcional no ordenamento jurídico pátrio, cumpre ao requerente demonstrar, de forma efetiva (não apenas com alegações, suposições ou temores), a possibilidade/iminência de risco (grave) de dano aos bens jurídicos tutelados.

Diante dessas considerações, no caso em foco, tudo convence que devem ser consideradas duas peculiaridades: i.) prática de atividades extrativistas minerais, alegadamente, em área tombada e sem o devido licenciamento ambiental; ii.) proteção ao meio ambiente e ao patrimônio imaterial.

Originariamente, tem-se que, por decisão do juízo de primeira instância, as atividades de extração e beneficiamento de minério foram proibidas cautelarmente pelo fato de se ter divisado a sua prática sem o devido licenciamento ambiental. Na ocasião, foi assinalado:

> (...)
> A empresa VALEFORT firmou contrato com a empresa GUTE SICHT para transporte da terra retirada do local em uma suposta terraplanagem para a empresa de beneficiamento de minério FLEURS GLOBAL.
> Aqui reside o primeiro problema: atividades de terraplanagem não exigem licença ambiental por parte do Estado, e sim do Município em que ela está inserida, no caso, Belo Horizonte, Sabará e Nova Lima. Apesar disso, a empresa VALEFORT simplesmente preencheu pela internet um formulário da SEMAD (secretaria estadual demeio ambiente) onde constava a dispensa de licenciamento ambiental por parte da SEMAD (pois era de competência do Município para a atividade de terraplanagem).
> Assim, sem qualquer estudo de impacto ambiental, esta certidão de dispensa de licenciamento para a atividade de terraplanagem obtida pela VALEFORT foi utilizada pela mineração GUTE SICHT para obter a guia de utilização mineral junto à ANM. Contudo tal não poderia ocorrer, pois sequer a dispensa de licença ambiental havia sido expedida no nome da mineradora e não é possível utilizar a licença ambiental de outra empresa. Primeiro dos problemas.
> (...)
> Chamo a atenção para o fato de que as obras no terreno alugado pela Valefort iniciaram-se em fevereiro de 2020, baseadas em uma suposta terraplanagem sem dispensa de licenciamento ambiental por parte do Município, caso a atividade fosse realmente de terraplanagem e sem licenciamento ambiental junto à SEMAD para extração mineral.
> (...)
> Mais complicado ainda quando a área, além de ser tombada pelo Munícipio, por pertencer à Serra do Curral, símbolo da cidade de Belo Horizonte, também está inserida numa Unidade de Conservação do tipo Área de Proteção Ambiental (APA) - Estadual Sul Região Metropolitana de Belo Horizonte(RMBH) e nas Zonas de Amortecimento do Parque Estadual Serra

Documento eletrônico VDA37161175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/06/2023 21:08:05
Código de Controle do Documento: 9d7123af-b3a1-4f4f-b0bd-a1345ef4fae9

> do Rola Moça, Parque Estadual da Baleia e do Parque Municipal Mangabeiras, no bioma de Mata Atlântica, o que demanda um estudo muito mais complexo.(...)

Nota-se, pois, que toda discussão travada na origem passa pela exploração de recursos minerais, afirmadamente, sem o devido licenciamento ambiental e em área que estaria sob proteção em face de seu tombamento pelo município requerente.

Em tal situação, têm-se dois valores especialmente considerados pela Constituição Federal de 1988 para fins de conservação e preservação: meio ambiente e patrimônio cultural.

Não custa rememorar que o art. 225, *caput*, do Texto Constitucional enuncia que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Em complemento, o § 1º, IV, do mesmo artigo dispõe que "incumbe ao Poder Público (...) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade".

Já o art. 216, também da CF, considera patrimônio cultural os "sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico", sendo que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação" (§ 1º). Reforçando esse compromisso, o legislador constituinte previu, ainda, que "os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei" (§ 4º).

À vista desse arcabouço constitucional, é forçoso concluir que a continuidade de atividades de extração mineral, sem as devidas autorizações, licenciamentos, estudos de impactos ambientais, bem como medidas para coibir e reparar a natural degradação dela decorrente, traz risco de dano grave à ordem pública, assim compreendida a necessária proteção ao meio ambiente e ao patrimônio imaterial tombado.

Não é demasiado anotar que o licenciamento ambiental para o exercício de atividade extrativista mineral é procedimento que visa assegurar sua realização de forma sustentável e responsável, minimizando os impactos ambientais e sociais que lhe são inerentes.

Para além disso, esse mesmo licenciamento é imperativo legal, que sujeita as empresas às normas e exigências estabelecidas no procedimento, sob pena de suspensão das atividades de mineração, além das demais sanções de ordem administrativa, cível e criminal cabíveis.

Deveras, é fundamental que as mineradoras adotem práticas sustentáveis e responsáveis, minimizando toda sorte de consequências e impactos decorrentes do extrativismo de modo a compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação

Documento eletrônico VDA37161175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/06/2023 21:08:05
Código de Controle do Documento: 9d7123af-b3a1-4f4f-b0bd-a1345ef4fae9

do meio ambiente, do equilíbrio ecológico e, no caso, também com a proteção do patrimônio imaterial tombado.

Tudo isso sopesado, mostra-se premente a necessidade de se aguardar o desfecho da ação originária, para que a empresa possa retomar as atividades de extração mineral.

Com efeito, conforme destacou o requerente, "a imprescindibilidade da interrupção da mutilação criminosa de um bem cultural tombado enseja o deferimento da suspensão da execução da medida liminar, a fim de que não sejam agravados os danos à ordem pública consubstanciada na grave e irreparável lesão aos patrimônios natural e cultural, bem como não seja perpetuada a prática delitiva. Por outro lado, eventual dano econômico ocasionado pela paralisação das atividades, este sim, não enfrenta o risco da irreversibilidade. Em outras palavras, os prejuízos econômicos decorrentes da suspensão das atividades poderiam ser facilmente revertidos com a eventual concessão da segurança em um juízo definitivo, de cognição ordinária".

De resto, maiores considerações acerca das teses suscitadas pela agravante, especialmente, no sentido de que a área da extração não estaria em área de proteção da Serra do Curral e de que a empresa opera com as licenças devidas são incabíveis **na via excepcional da Suspensão de Liminar e de Sentença. Este incidente, conforme já ressaltado, não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame das questões relacionadas ao mérito da ação.**

Daí porque era mesmo de se deferir o pedido suspensivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É O VOTO.

Documento eletrônico VDA37161175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/06/2023 21:08:05
Código de Controle do Documento: 9d7123af-b3a1-4f4f-b0bd-a1345ef4fae9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgRg na SS 3.444 / MG

Número Registro: 2023/0103252-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10018913020234060000 10240436420204013800 10294931720224013800 202301032520

Sessão Virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023

Relator do AgRg
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	CAIO COSTA PERONA - MG184507
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MINERACAO GUTE SICHT LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
		JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191
		GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE E OUTRO(S) - MG151182
INTERES.	:	FLEURS GLOBAL MINERACAO LTDA
ADVOGADOS	:	SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
		SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO E OUTRO(S) - MG155372
		JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINERACAO GUTE SICHT LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
		JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191
		GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE E OUTRO(S) - MG151182
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Documento eletrônico VDA37478391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2023 00:07:54
Código de Controle do Documento: 97cb2241-f25b-43c8-a06e-711be813cad2

ADVOGADO	:	CAIO COSTA PERONA - MG184507
INTERES.	:	FLEURS GLOBAL MINERACAO LTDA
ADVOGADOS	:	SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
		SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO E OUTRO(S) - MG155372
		JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 28 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37478391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2023 00:07:54
Código de Controle do Documento: 97cb2241-f25b-43c8-a06e-711be813cad2